



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
FOLHA <u>56</u>
RUBRICA <u>Ø</u>

PARECER Nº 021/2021

PROCESSO Nº 1012.010/2021-SEMUS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de criação de uma aba/site específica do Vacinômetro

VALOR: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade da contratação direta da empresa A AMARO F DA SILVA, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com os elementos constantes nos autos, foi instaurado o expediente administrativo nº 1012.010/2021-SEMUS, com o objetivo de, mediante contratação direta pelo limite de valor, a prestação de serviços de criação de uma aba/site específica do Vacinômetro, tendo em vista o processo nº 1001339-29.2021.4.01.3701.

Assim, foram aportados aos autos os seguintes documentos:

Solicitação de autorização para contratação direta assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, incluindo o mandado de citação (fl. 01 a fl. 08); Autorização para abertura do processo de contratação direta (fl. 10); Termo de Autuação (fl. 11); Mapa Comparativo de Preços (fl. 14); Cotações de preços (fls. 15 a 17); Informação de dotação orçamentária (fl. 19); Documentação da empresa a ser contratada (fls. 23 a 47) e Justificativa (fls. 38 a 54).

É o relatório.

A princípio, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei geral de licitações enumerou, no artigo 24, vinte e seis casos de licitação dispensável. Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

O artigo 24 da Lei 8.666/93 dispõe: "*É dispensável a licitação: inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*".



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
FOLHA <u>57</u>
RUBRICA <u>Ø</u>

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor, faz-se necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para que, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador a desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

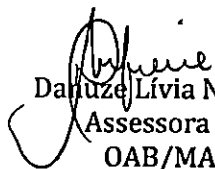
Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas. Verifica-se ainda que não foi apresentada minuta de contrato, constando na justificativa que a mesma será substituída pela nota de empenho, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93 (fl. 52).

Isto posto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela regularidade da dispensa de licitação, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, S. M. J.

Vila Nova dos Martírios (MA), 06 de abril de 2021.


Danyze Livia Nunes Freire
Assessora Jurídica
OAB/MA 7.081